



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503311 - RS (2023/0405448-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALISON CLEOM DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR QUINTANA FILHO - RS089826

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao acusado, condenado por tráfico de drogas.
2. O Tribunal de origem, em apelação, reconheceu de ofício a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo a pena do acusado para 4 anos e 2 meses de reclusão e 420 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é cabível, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas e outros elementos que poderiam indicar a dedicação do acusado a atividades criminosas.
4. Outra questão em discussão é a alegada violação do art. 619 do CPP, em razão da suposta omissão do Tribunal de origem em enfrentar todas as questões suscitadas pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que o acusado preenche os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, não havendo elementos suficientes para indicar sua dedicação a atividades criminosas, o que impede o afastamento da minorante.
6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
7. Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, e que as questões relevantes foram devidamente analisadas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é cabível quando o acusado preenche os requisitos legais, não havendo elementos suficientes para indicar dedicação a atividades criminosas. 2. A revisão de entendimento que demanda revolvimento fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa as questões relevantes do caso, mesmo que não aborde todas as teses expostas pelas partes."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.02.2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 21.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2503311 - RS (2023/0405448-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **ALISON CLEOM DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VITOR QUINTANA FILHO - RS089826**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a aplicação da minorante do tráfico privilegiado ao acusado, condenado por tráfico de drogas.
2. O Tribunal de origem, em apelação, reconheceu de ofício a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo a pena do acusado para 4 anos e 2 meses de reclusão e 420 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da minorante do tráfico privilegiado é cabível, considerando as circunstâncias do caso concreto, como a quantidade e variedade de drogas apreendidas e outros elementos que poderiam indicar a dedicação do acusado a atividades criminosas.
4. Outra questão em discussão é a alegada violação do art. 619 do CPP, em razão da suposta omissão do Tribunal de origem em enfrentar todas as questões suscitadas pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que o acusado preenche os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, não havendo elementos suficientes para indicar sua dedicação a atividades criminosas, o que impede o afastamento da

minorante.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

7. Quanto à alegada violação do art. 619 do CPP, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que não houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, e que as questões relevantes foram devidamente analisadas.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é cabível quando o acusado preenche os requisitos legais, não havendo elementos suficientes para indicar dedicação a atividades criminosas. 2. A revisão de entendimento que demanda revolvimento fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem analisa as questões relevantes do caso, mesmo que não aborde todas as teses expostas pelas partes."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04.02.2020; STJ, AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 21.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS contra a decisão de fls. 530/538, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 544/549), o agravante reitera a alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, em razão da ausência de enfrentamento das questões suscitadas pelo *Parquet* relevantes ao deslinde do feito. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ para afastar a minorante do tráfico privilegiado.

Requer seja conhecido e provido o agravo regimental para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que o agravado foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – Lei de Drogas (tráfico de drogas), à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa (fl. 261).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao recurso ministerial e não conheceu do apelo defensivo. De ofício, reconheceu a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo as penas impostas ao recorrido para 4 anos e 2 meses de reclusão e 420 dias-multa (fl. 405).

No recurso especial (fls. 442/451), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS apontou a violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque o TJ aplicou ao acusado a privilegiadora do tráfico.

Afirmou que no caso dos autos, há circunstâncias concretas que demonstram que o acusado se dedica a atividades criminosas – para além da expressiva e variada quantidade de droga, uma vez que foram apreendidos em poder do acusado quantia em dinheiro, aparelho celular, dois rolos de plástico filme, fita adesiva, anotações do tráfico de drogas, uma balança de precisão, três facões sem bainha e uma mochila.

Alegou que *"a quantidade e/ou natureza e diversidade da droga apreendida, aliada às demais circunstâncias do caso concreto - quantia em dinheiro de R\$ 408,55 (quatrocentos e oito e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), aparelho celular, dois rolos de plástico filme, fita adesiva, anotações do tráfico de drogas, uma balança de precisão, três facões sem bainha e uma mochila, constitui fundamento idôneo apto a evidenciar a dedicação do acusado às atividades ilícitas"* (fl. 447).

Apontou, ainda, ofensa ao art. 619 do CPP, uma vez que não foram enfrentadas pela Corte Estadual as circunstâncias concretas que denotam que o acusado se dedica às atividades criminosas, ainda que devidamente suscitadas pelo órgão ministerial em sede de embargos de declaração, o que resulta em manifesta negativa de prestação jurisdicional.

Sobre a violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o TJ aplicou a minorante do tráfico privilegiado nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Examinando a sentença recorrida, verifica-se que o Magistrado singular, quando do dimensionamento da pena-base, fixou-a no mínimo legal de 5 anos de reclusão, deixando de valorar negativamente a quantidade e

natureza dos entorpecentes apreendidos, porquanto "a natureza das substâncias tóxicas apreendidas possui como característica ser viciante, sendo que a quantidade não se mostra expressiva."

Pugnou o Ministério Público, em síntese, pela exasperação da pena-base, com fundamento no artigo 42 da Lei 11.343/06.

Contudo, sem razão.

*No ponto, embora tenha havido a apreensão de 12 porções de cocaína pesando 20,40 gramas, um tijolo de maconha pesando 408,55 gramas e uma porção de maconha pesando 12,72 gramas, **a pouca quantidade de substâncias entorpecentes de elevado poder deletério apreendidas em poder do acusado, não justificam o maior incremento da base na primeira fase do cálculo, razão pela qual a base vai mantida em 5 anos de reclusão.***

Na segunda fase de cálculo dosimétrico, em que pese a atenuante da menoridade, a pena deixou de ser reduzida em virtude do óbice contido na Súmula 231 do STJ, não podendo portanto, resultar aquém do mínimo legal.

Na fase derradeira, levando-se em consideração que o apelante é primário, possui bons antecedentes, bem como inexistem elementos a evidenciar que se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa, faz jus ao reconhecimento da minorante do § 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, a qual reconheço de ofício.

Desta feita, reconhecida a incidência da minorante do tráfico privilegiado, aplico a fração de 1/6 - tendo em vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas, circunstância não considerada na pena-base - de modo que o quantum definitivo vai fixado em 4 anos e 2 meses de reclusão" (fl. 404).

Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário; de bons antecedentes; não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Assim, a ausência de preenchimento de quaisquer requisitos acima elencados, implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado dedicava-se às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso dos autos, como se lê do excerto acima transcrito, o Tribunal de

origem, diante dos elementos de prova e das circunstâncias do caso concreto, entendeu que o ora agravado preenche todos os requisitos exigidos para que seja reconhecida a benesse, sobretudo por entender que não se dedica às atividades criminosas, de modo que a revisão desse entendimento demanda necessário revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido (grifos nossos):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI N. 11.434/2006 CONCEDIDA. AGRAVANTE REQUER O AFASTAMENTO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como é sabido, os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida (AgRg no AREsp 648.408/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015; AgRg no REsp 1423806/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 20/8/2015).

[...]

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, concluiu inexistir prova da dedicação do recorrido em atividades criminosas, de modo que a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020.)

Com relação à apontada ofensa ao art. 619 do CPP, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração ressaltando a ausência de ambiguidade, de omissão, de contradição ou de obscuridade no acórdão embargado, nos seguintes termos (grifos nossos):

"Feitas as considerações, data vênias aos esforços do Parquet, registro que estou por conhecer dos embargos de declaração e por desacolhê-los, tendo em vista a ausência de ambiguidade, de omissão, de contradição ou de obscuridade no acórdão vergastado, a justificar, no

aspecto, a reforma do decisum.

Com efeito, a peça recursal ora interposta visa rediscutir as razões de decidir adotadas no aresto, manifestando inconformismo com o resultado do julgamento.

Ressalto, outrossim, não olvidar que as demais circunstâncias em que perpetrado o delito podem ser valoradas para concluir que o acusado se dedica a atividades delituosas, justificando a modulação da minorante ou até mesmo a não aplicação³. **Todavia, no caso em testilha, cumpre referir que a apreensão de balança de precisão, fita adesiva, quantia em dinheiro, facões, e até mesmo as "anotação para o tráfico" - considerando que sem qualquer menção a datas, capaz de indicar a dedicação do acusado ao mercadejar de drogas, afastando a figura do tráfico privilegiado.**

Dito isso, e para evitar desnecessária tautologia, ratifico, no que pertine, os fundamentos utilizados por mim como razão de decidir no bojo da apelação criminal, em voto acompanhado na integralidade pelos nobres Desembargadores José Antônio Cidade Pitrez e Rosaura Marques Borba (processo 5002031-05.2022.8.21.0024/TJRS, evento 24, RELVOTO1).

No mais, registro que a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento exige a configuração de algum dos vícios elencados pelo legislador no art. 619 da Carta Processual Penal, somente se admitindo em casos excepcionais, situação não verificada no caso concreto" (fl. 432).

Por seu turno, no acórdão embargado que julgou o recurso de apelação, constou o seguinte, *in verbis* (grifos nossos):

"No ponto, embora tenha havido a apreensão de 12 porções de cocaína pesando 20,40 gramas, um tijolo de maconha pesando 408,55 gramas e uma porção de maconha pesando 12,72 gramas, a pouca quantidade de substâncias entorpecentes de elevado poder deletério apreendidas em poder do acusado, não justificam o maior incremento da base na primeira fase do cálculo, razão pela qual a base vai mantida em 5 anos de reclusão.

Na segunda fase de cálculo dosimétrico, em que pese a atenuante da menoridade, a pena deixou de ser reduzida em virtude do óbice contido na Súmula 231 do STJ, não podendo portanto, resultar aquém do mínimo legal.

Na fase derradeira, levando-se em consideração que o apelante é primário, possui bons antecedentes, bem como inexistem elementos a evidenciar que se dedica a atividades criminosas ou integre organização criminosa, faz jus ao reconhecimento da minorante do § 4.º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, a qual reconheço de ofício." (fl. 404).

Extrai-se dos trechos acima colacionados que o TJ rechaçou a tese de

inaplicabilidade da minorante do tráfico privilegiado, porque inexistem elementos aptos a indicar a dedicação do acusado à atividade criminosa e afastar a figura do tráfico privilegiado.

Assim, as teses foram expressamente rechaçadas, de modo que a alegada contrariedade ao art. 619 do CPP não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inócurre omissão acerca de ponto relevante.

Ressalta-se que este Superior Tribunal de Justiça entende que *"[n]ão está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial [...]"* (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022), o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Logo, desnecessário o enfrentamento direto de todas as questões deduzidas pela parte, quando as razões de decidir já são suficientes para manter o julgado.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"[o] fato do Tribunal de origem ter decidido o pleito de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou ausência de fundamentação"* (AgRg no AREsp n. 1.322.810/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 30/8/2018).

Citam-se precedentes (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA CORTE A QUO. NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. ALEGADA LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONTEXTO PRÉVIO DE FUNDADAS SUSPEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. Precedentes.

3. No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que, no julgamento do apelo e dos aclaratórios, examinou as teses ministeriais com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia.

4. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes.

[...]

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.478.214/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CARDUME. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. MATÉRIA ANALISADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. JUÍZO DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES.

I - Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada à presença de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou, ainda, erro material a ser corrigido na decisão impugnada. Não constituem, pois, recurso de revisão da matéria discutida nos autos.

II - No caso, a matéria foi apreciada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de forma exauriente e nos estritos limites de cognição do habeas corpus. Isso porque, a partir dos elementos dos autos e na estrita observância dos limites da via eleita, o órgão colegiado entendeu que a prisão cautelar estava devidamente fundamentada.

III - A contemporaneidade não se restringe ao tempo da consumação do crime, mas à avaliação da necessidade e adequação da medida ao momento de sua decretação, ainda que a conduta tenha sido praticada em período passado. Precedentes.

IV - A contradição que autoriza a interposição dos embargos de declaração é interna do julgado, entre os fundamentos e as respectivas conclusões. Precedentes.

V - O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, de modo que o fato de não haver expressa abordagem de cada alegação não indica, por si só, omissão ou contradição no acórdão. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RHC n. 161.337/CE, relator
Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em
16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0405448-8

AgRg no
AREsp 2.503.311 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017331320228210024 50020310520228210024 50957661920228217000
5095766192022821700050017331320228210024

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALISON CLEOM DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR QUINTANA FILHO - RS089826

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALISON CLEOM DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR QUINTANA FILHO - RS089826

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.